



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10380.011820/98-02
Recurso nº : 106-128481
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO DEUZIMAR FREITAS RABELO
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FORMA DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.
Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

Recurso nº : 106-128481
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO DEUZIMAR FREITAS RABELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 106-12.701), pelo qual acolheu-se, à unanimidade, preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo Relator, haja vista apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em sistemática anual. A ementa do acórdão está assim gizada:

“IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – A legislação do imposto de renda das pessoas físicas determinar que o tributo será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, e, portanto, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita mês a mês, pois não existe previsão legal que autorize o levantamento anual. Preliminar acolhida”.

No voto que conduziu o julgado lê-se:

“A legislação acima citada estabelece expressamente que a periodicidade para o cálculo do acréscimo patrimonial será mensal. Verifica-se do quadro de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização, que foi considerado apenas o saldo dos recursos em 31 de Dezembro de 1994 e o saldo das aplicações em 31 de Dezembro de 1995, não contendo nenhuma outra informação referentes a movimentações de recursos ou aplicações mensais, caracterizando a completa falta de dados mensais para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto. Tal prática desrespeita por completo as determinações contidas na legislação tributária aplicável ao presente caso. Desta forma, entendo que não há como prevalecer o lançamento que não atendeu os pressupostos legais para a sua constituição, e portanto levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento ora combatido”.

A Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão 102-44.515, com a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial a descoberto deve ser tributado, quando a autoridade

Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados, exclusivamente, na fonte”.

No voto que conduziu o julgado paradigma consta:

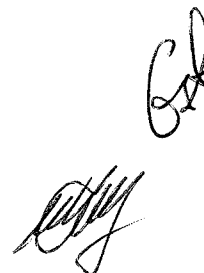
“No mérito, entendo que merece um pequeno reparo, na bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em relação à tributação do imposto de renda pessoa física calculado mensalmente sobre o acréscimo do patrimônio do recorrente no decorrer do ano calendário, de vez que a normas inseridas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2000 – artigo 55, inc. XIII e art. 807, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, no sentido de se exigir mensalmente o imposto devido sobre o acréscimo patrimonial, até porque, o acréscimo patrimonial do contribuinte só poderá ser quantificado pelo Fisco ao final de cada ano-calendário, quando da entrega da declaração de bens.

Assim, se da análise da declaração resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuintes, aí sim, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo”.

O que a Fazenda Nacional alega em seu recurso é que convivem harmonicamente em nosso sistema apuração mensal com ajuste anual. “Na verdade, o que acontece é que, como o IR combina bases correntes (“ser devido mensalmente”) com a prestação anual (ajuste anual), a Administração Tributária passa a ter à sua disposição duas sortes de dados (o mensal com o anual) que podem ser perfeitamente utilizados conforme as circunstâncias do caso concreto”.

Diante da admissão do recurso (fls. 147/148) foi intimado o contribuinte, que deixou de apresentar contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

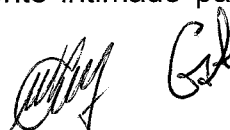
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A questão que nos é apresentada para exame já foi anteriormente enfrentada nesta Casa e acredito que já esteja praticamente pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes, de modo que não merece grandes enfrentamentos doutrinários.

A partir da edição da Lei 7.713/88, por expressa disposição do artigo 2º, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldo remanescentes. Confira-se nas ementas abaixo:

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO MENSAL – REQUISITOS LEGAIS – Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimento tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos". (CSRF/01-04.706, Julgamento em 13.10.2003)

"OMISSÃO DE RENDIMENTO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO MENSAL – REQUISITOS LEGAIS – Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-se com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para



Processo nº : 10380.011820/98-02
Acórdão nº : CSRF/01-05.080

declinar os rendimentos mensalmente auferidos". (CSRF/01-04.199, Julgamento em 14.10.2002)

"(...)


IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16595)

Assim sendo, com razão o acórdão recorrido, já que o demonstrativo elaborado pela fiscalização não tem respaldo legal, posto que dista da forma determinada no artigo 2º da Lei 7.713/88, ou seja, segundo apuração mensal, com o transporte para o período seguinte dos saldos remanescentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

